



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.721371/2014-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.989 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente DECIO LISBOA CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora junte aos autos a DIRF entregue por Cooper Rep Representações Comerciais Ltda – ME em nome do contribuinte para o exercício 2011.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2011 (e-fls. 73/81), no qual se apurou: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e Compensação Indevida de Carnê-Leão.

A Impugnação parcial apresentada (e-fls. 02) foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 90/92).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 21/10/2014 (e-fls. 94), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 18/11/2014 (e-fls. 96) indicando a juntada de documentos complementares com o intuito de comprovar a retenção de imposto de renda informada em sua Declaração de Ajuste Anual.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.989 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.721371/2014-14

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado restringe-se à Compensação Indevida de IRRF. A Compensação Indevida de Carnê-Leão não foi impugnada pelo contribuinte.

Extrai-se do art. 87 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, que a compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovada a retenção efetuada pela fonte pagadora.

No caso em tela, verifica-se que a autoridade lançadora efetuou a glosa do IRRF declarado para a Cooper Rep Representações Comerciais Ltda – ME por este não ter sido comprovado através de DIRF ou de outro documento equivalente fornecido pela empresa (e-fls. 06).

O Colegiado a quo entendeu que os documentos juntados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida (e-fls. 10/12) e manteve integralmente a infração em exame, cabendo destacar os seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 92):

Permanece a discussão alusiva à compensação indevida de IRRF atinente à pessoa jurídica COOPER REP REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS, no valor de R\$ 7.935,46.

[...]

Do texto legal, depreende-se que o comprovante de rendimentos a ser adotado para subsidiar a informação do IRRF constante da DAA consiste naquele emitido pela fonte pagadora. Para sanar a questão o impugnante apresentou o documento de fl. 10, contudo este contém vícios incontornáveis. Embora o comprovante, quando emitido por meio de processamento eletrônico de dados, dispense assinatura ou chancela mecânica, o nome do responsável pelas informações e a data de sua emissão constituem-se em requisitos indispensáveis, contudo estão ausentes no indigitado documento.

Em assim sendo, perdura a motivação que levou a autoridade revisora a glosar a compensação de IRRF pretendida pelo sujeito passivo. Os demais elementos acostados, às fls. 11/12, já entregues anteriormente quando do procedimento fiscal, atinentes à administradora do imóvel locado, não suprem a infração observada, uma vez que esta só restaria elidida se pudesse o impugnante demonstrar que efetivamente sofreu a retenção de imposto por parte da fonte pagadora.

Para suprir a exigência apontada pela primeira instância, o interessado apresentou em seu Recurso Voluntário, entre outros documentos, uma cópia de DIRF preenchida pela Cooper Rep Representações Comerciais Ltda – ME em 11/04/2014 indicando o IRRF em litígio (e-fls. 104). No entanto, não se verifica nos autos a comprovação de entrega desta DIRF à RFB.

Diante do exposto e em respeito ao princípio da verdade material, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta junte aos autos as DIRF emitidas pela Cooper Rep Representações Comerciais Ltda – ME em nome do contribuinte para o exercício 2011.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll